

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,  
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"  
(PL157211)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011**

*Altera a redação do caput  
do art. 513.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 525 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

*“Art. 525. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação o pagamento da letra de câmbio não aceita ou não paga, acrescido o valor, se assim foi estipulado, de correção monetária e juros;*

*(...)*

*§2º salvo disposição prevista no próprio título em sentido contrário, no caso de vencimento antecipado da letra de câmbio, a sua importância será calculada de acordo com as taxas bancárias praticadas no lugar do pagamento, na data do vencimento antecipado.” (NR).*

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra geral que estabelece obrigatoriedade de concessão de desconto em situações de vencimento antecipado pode provocar no credor

desinteresse no uso da letra de câmbio, uma vez que tal determinação restringiria seus direitos e prerrogativas. Em face disso, é recomendável suprimir a obrigação na forma disposta pelo parágrafo 2º do artigo 525 deste Projeto de Lei, de modo que a autonomia privada seja plenamente exercida. Ademais, há diversos dispositivos neste Projeto de Lei que fazem menção ao local do pagamento, desconsiderando o domicílio do credor (que não é necessariamente o mesmo). Assim sendo, convém estipular a incidência de taxas bancárias praticadas no local do pagamento.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE